



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 11ª Vara Cível - Regional II - Santo Amaro

Avenida das Nações Unidas,, 22.939, Torre Brigadeiro - 8º andar - Sala 9 - Bairro: Jurubatuba - CEP: 04795-100 - Fone: 4322-9054 - Email: stoamaro11cv@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4009691-56.2026.8.26.0002/SP

AUTOR: ARILZO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS (OAB SP194979)

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Recebo a petição inicial, sem prejuízo de melhor análise de seus requisitos após a formação do contraditório.

Os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência – probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC) – estão preenchidos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência para suspender a cobrança de empréstimo fraudulento, bem como impedir que a parte ré negue o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Alega a parte autora que foi vítima de estelionato e que, na ocasião, foram efetuadas diversas transações em sua conta bancária, além da contratação de um empréstimo.

Narra a abertura de protocolos junto à instituição financeira ré e a lavratura de Boletim de Ocorrência perante a autoridade policial.

A versão apresentada pela parte autora é verossímil e está acompanhada de comunicação de ocorrência (evento 1, BOC8) e protocolo junto aos bancos réus (evento 1, OUT10 e evento 1, OUT12), além de outros documentos carreados com a inicial.

Evidentemente, a autora nega as transações realizadas após o ocorrido, bem como o empréstimo contratado.

Por se tratar de relação de consumo, o fornecedor de serviço deverá comprovar a regularidade das transações impugnadas no momento oportuno, todavia, em cognição sumária, verifico que as provas apresentadas nos autos comprovam a verossimilhança das alegações da parte autora, por se tratar de prova impossível de fato negativo.

Dessa forma, revelam-se presentes os requisitos do artigo 300 do NCPC, que prevê que a tutela será deferida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (“*fumus boni iuri*”) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 11ª Vara Cível - Regional II - Santo Amaro

A tutela antecipada, disciplinada pelo dispositivo legal supracitado, constitui um julgamento antecipado do mérito da questão, embora provisório, e para que isso ocorra é indispensável que o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor, e que a tutela se faz necessária em virtude do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, tem-se que os elementos constantes das cópias carreadas aos autos são suficientes para demonstrar os pressupostos para concessão da tutela pretendida.

Em casos semelhantes assim já se decidiu:

Agravo de instrumento – Ação de inexigibilidade de débito c/c tutela de urgência e indenização por danos morais – Insurgência em face de decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, consistente na suspensão da cobrança da fatura do cartão de crédito e sustação dos efeitos de negativação do nome do requerente junto ao SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, decorrentes do roubo que sofreu - Procedência do inconformismo - Elementos dos autos que são aptos a demonstrar a verossimilhança dos atos ilícitos que circundam a relação com a parte ré - Risco de dano efetivo se não houver a baixa dos apontamentos indevidos e a abstenção cobranças acerca do débito objeto da lide – Hipótese de reforma da decisão hostilizada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107958-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reparação de danos materiais e morais e declaratória de inexigibilidade de débito - Tutela antecipada – Deferimento em primeiro grau – Insurgência do réu Banco Itaú – Impossibilidade – Verossimilhança das alegações do autor, visto que, após o furto do seu celular, obteve diversas transações que não reconhece em sua conta bancária e, com relação ao Banco recorrente, o prejuízo totaliza a quantia de R\$ 263.074,80, no mesmo dia e em curto espaço de tempo, incluindo um empréstimo no valor de R\$ 111.100,00 – Agravado que apresentou nos autos Boletim de Ocorrência e contestação indeferida das transações em comentário junto ao Banco agravante, restando pela impossibilidade de realizar prova negativa - Preenchimento dos requisitos autorizadores para concessão da tutela pretendida - Inteligência do art. 300 do CPC – Suspensão da cobrança decorrente das operações impugnadas mantida – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2061497-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024).

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o réu ITAÚ UNIBANCO S/A suspenda as cobranças das parcelas referentes ao Contrato de Empréstimo Pessoal nº 2848386369, no valor total de R\$ 56.340,98 (evento 1, CONTR7), no prazo de cinco dias e sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada, por ora, a R\$ 5.000,00.

DEFIRO, ainda, o pedido de tutela de urgência, para determinar à ré que se abstenha de realizar anotações do nome da autora nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito pelos débitos ora impugnados, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por

4009691-56.2026.8.26.0002

610005069973.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 11ª Vara Cível - Regional II - Santo Amaro

descumprimento, limitada, por hora, a R\$ 5.000,00, **que deverá incidir por cobrança, tentativa ou negativação.**

Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como OFÍCIO, cabendo à parte autora a impressão e encaminhamento diretamente à parte requerida, comprovando a entrega nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em vista dos princípios da celeridade, da razoável duração do processo e da ausência de nulidade sem prejuízo, bem como das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, VI do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Cite-se e intime-se a parte ré, **por carta ou meio eletrônico**, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A presente citação deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Documento eletrônico assinado por **PRISCILLA BUSO FACCINETTO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610005069973v3** e do código CRC **2f069614**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PRISCILLA BUSO FACCINETTO
Data e Hora: 11/02/2026, às 13:14:15

4009691-56.2026.8.26.0002

610005069973 .V3